ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO

Em 29 de novembro de 1961.

LEI Nº 526 , DE 29 DE NOVEMBRO DE 1961

Dispõe sôbre a incidência do Impôsto Territorial Rural e dá outras providências.

HERMILO GONÇALVES DE MENEZES, Prefeito Municipal de Sant'Ana do Livramento.

FAÇO saber, em cumprimento ao dispôsto no art. 50, inciso II, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O Impôsto Territorial Rural incidirá sôbre as áreas rurais do Municipio, progressivamente, e será cobrado tendo-se em conta a destinação e a extensão das propriedades, assim como o seu valôr e as condições de sua exploração, de acôrdo com as seguintes tarifas:

I - terras destinadas à agricultura:

propriedades de área até 50 ha	0,40 %
propriedades de área de 51 ha a 100 ha	0,60 %
propriedades de área de 101ha a 500 ha	0,80 %
propriedades de área de 501 ha a 1.000 ha	1,20 %
propriedades de área de 1.001 ha a 2.000 ha	1,50 %
propriedades de área de 2.001 ha a 3.000 ha	2,00 %
propriedades de área de 3.001 ha a 5.000 ha	2,50 %
propriedades de área de 5.001 ha a 10.000 ha	3,50 %
propriedades de área de mais de 10.000 ha	4,00 %

II - terras destinadas à pecuária:

propriedades de área até 50 ha	0,40 %
propriedades de área de 51 a 100 ha	0,50 %
propriedades de área de 101 a 500 ha	0,70 %
propriedades de área de 501 a 1.000 ha	1,00 %
propriedades de área de 1.001 a 2.000 ha	1,20 %
propriedades de área de 2.001 a 3.000 ha	1,50 %
propriedades de área de 3.001 a 5.000 ha	2,00 %
propriedades de área de 5.001 a 10.000 ha	3,00 %
propriedades de área de mais de 10.000 ha	4,00 %

§ único - Nas propriedades de atividade mixta, a escala tarifária fixada no artigo será aplicada levando-se em conta as áreas destinadas, respectivamente, à agricultura e à pecuária.

Art. 2º - Ficam adotadas pelo Municipio, como base para o lançamento dêste Impôsto, os valores atribuidos às propriedades, pelo Estado, para a cobrança dêste mesmo Impôsto, no exercício de 1.961.

§ único - Esses valôres não poderão ser alterados para a cobrança do Impôsto no exercício de 1.962.

Art. 3º - A atualização dos valôres das propriedades, para efeito de cobrança do Impôsto Territorial, será procedida pelo titular do Poder Executivo, mediante periódicas revisões, à base do valor venal do imóvel, com exclusão das benfeiteri-

.....

Scanned by CamScanner

.....

rias, vigorando, essa atualização, por período não inferior a dois (2) anos.

§ 1º - A atualização de que trata o artigo não poderá - exceder a 25% (vinte e cinco por cento).

§ 2º - Os contribuintes deverão ser ouvidos, através de suas associações de classe, por ocasião das revisões, sendo-lhes facultado recorrer das mesmas, dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data da publicação dos editais da revisão.

Art. 4º - Dentro de uma faixa de cinco (5) quilômetros, a partir do perímetro urbano da séde municipal, as áreas nela compreendida, de propriedades de mais de 50 ha até 100 ha, serão tributadas à razão de 2,5%, e as áreas superiores a 100 ha, à razão de 5%.

§ único - Exceptuam-se do disposto no artigo as áreas utilizadas para a produção de frutas, verduras, hortaliças, bem como as ocupadas com pastagens artificiais, tambos e aviários.

Art. 5º - Gozarão de 50% de redução noImpôsto, as propriedades rurais loteadas para fins agro-pecuários, quando a aquisição das glebas fôr facilitada no que diz respeito a prazo e pagamento.

Art. 6º - O Poder Executivo baixará decreto regulamentando a execução desta Lei.

Art. 7º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigôr a partir de primeiro (1º) de janeiro de mil novecentos e sessenta e dois (1962).

Sant'Ana do Livramento, 29 de novembro de 1961

HERMILO GONÇALVES DE MENEZES
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se:

HUGO FRANCISCO RAMÃO MOREIRA
Secretário

Scanned by CamScanner